

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 4.011, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *autoriza a criação de Zona de Processamento de Exportação no município de Boa Vista, Estado de Roraima.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 4.011, de 2025, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que *autoriza a criação de Zona de Processamento de Exportação no município de Boa Vista, Estado de Roraima.*

A proposição é formada por dois artigos. O art. 1º autoriza o Poder Executivo federal a instituir Zona de Processamento de Exportação (ZPE) em Boa Vista, observada a legislação pertinente. O § 1º faculta ao Poder Executivo o restabelecimento da ZPE de Boa Vista, criada por decreto em 2010, desde que mantidos os elementos essenciais do plano de trabalho anterior, com base no projeto técnico aprovado à época. O § 2º dispensa novo procedimento de habilitação junto ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) para o restabelecimento previsto no § 1º. O § 3º determina que o plano de trabalho será avaliado pelo CZPE, nos termos do regulamento. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Na justificção, reitera-se o objetivo da proposição e argumenta-se que a ZPE é um instrumento de desenvolvimento econômico, de atração de investimentos e de geração de emprego e renda. Argumenta-se, ainda, que o PL nº 4.011, de 2025, contribui para mitigar os efeitos de taxaço das exportações brasileiras pelos Estados Unidos, por meio da desoneraço da cadeia produtiva



de bens exportados, e que o aproveitamento do projeto técnico anteriormente aprovado confere celeridade e segurança jurídica à implantação da ZPE.

A matéria foi distribuída à CDR e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CDR.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Além disso, nos termos do inciso III do art. 104-A do RISF, compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*.

A criação ou o restabelecimento da ZPE de Boa Vista insere-se diretamente nesse campo material, por se tratar de instrumento de política de desenvolvimento regional e de integração produtiva, razão pela qual se encontra caracterizada a competência desta Comissão para o exame do PL nº 4.011, de 2025.

O foco da presente análise recai sobre o mérito da proposição. Aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa serão objeto de avaliação pela CAE, à qual cabe a decisão terminativa sobre a matéria.

É difícil discordar do potencial impacto das ZPEs no desenvolvimento econômico e social do País. Com efeito, as ZPEs concorrem para o desenvolvimento da cultura exportadora, para o fortalecimento do balanço de pagamentos e da difusão tecnológica e para a redução de desequilíbrios regionais. Ao concentrarem infraestrutura, serviços e um regime aduaneiro e tributário favorecido, as ZPEs tendem a induzir encadeamentos produtivos locais, com efeitos positivos sobre a base produtiva regional, a qualificação da mão de obra e a arrecadação tributária de médio e longo prazos. Dessa forma, a criação de ZPE em Boa Vista coaduna-se com a diretriz constitucional de redução de desigualdades regionais.



No caso específico de Roraima, a localização geográfica e a condição de fronteira com a Venezuela e com a Guiana – que podemos chamar de “a Dubai da América do Sul” – conferem relevância adicional à implantação de ZPE em Boa Vista. A proximidade física com mercados vizinhos favorece a integração produtiva e logística com as economias fronteiriças e, potencialmente, com outros países do arco norte da América do Sul, por meio de corredores rodoviários e de futuras conexões multimodais. A ZPE pode funcionar como plataforma de processamento e exportação de bens industriais e agroindustriais, ampliando o comércio transfronteiriço e fortalecendo a presença econômica brasileira na região. Por conseguinte, a medida contribui para a integração regional, para a dinamização de cadeias produtivas locais e para a inserção competitiva de Roraima em fluxos de comércio internacional.

Cumprе registrar que já existiu ZPE previamente criada em Boa Vista, por decreto de 30 de junho de 2010, com projeto técnico e plano de trabalho aprovados à época. O Projeto de Lei nº 4.011, de 2025, ao facultar o restabelecimento dessa ZPE, desde que preservados os elementos essenciais do plano de trabalho anterior e submetida a proposta à avaliação do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), aproveita estudos e projetos já realizados, o que tende a reduzir custos de transação, encurtar prazos de implantação e conferir maior segurança jurídica aos agentes econômicos. A previsão de avaliação pelo CZPE, por sua vez, reforça o controle técnico e a aderência às diretrizes nacionais para esse tipo de iniciativa.

Ademais, a proposição dialoga com a necessidade de resposta a choques externos, como a elevação de barreiras tarifárias às exportações brasileiras por parceiros comerciais relevantes. Ao favorecer a instalação de empreendimentos voltados à exportação em um ambiente de menor custo tributário e logístico, a ZPE de Boa Vista pode mitigar parte dos efeitos adversos de tais medidas sobre a competitividade de produtos brasileiros. Assim sendo, a iniciativa reforça a resiliência da economia regional e nacional frente a mudanças no cenário internacional.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.011, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

